



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 51.071-8/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO</b>
<b>AGRAVANTE</b>	<b>: MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA - Prefeito</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT nº11.972/O</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSO DE AGRAVO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

## JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Recurso de Agravo (doc. digital nº 121333/2022), interposto pelo Sr. Maurício Ferreira de Souza, Prefeito do Município de Peixoto de Azevedo, por meio de seu procurador legalmente constituído, em face do **Julgamento Singular nº 374/DN/2022** (doc. digital nº 109500/2022), publicado no Diário Oficial de Contas de 13.4.2022, cujo teor conheceu e julgou parcialmente procedente a representação de natureza interna, aplicou multa de 06 UPFs/MT ao agravante, para cada uma das irregularidades descritas nos subitens 1.2.e.1.3, totalizando 12 UPFs/MT, as quais retrataram atrasos nas publicações dos RREOs referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres e dos RGFs referentes aos 1º e 2º semestres de 2020.

2. Em síntese, o agravante sustentou a necessidade de serem consideradas as dificuldades enfrentadas pela gestão, originadas pela pandemia da COVID-19, que afetou todos os serviços da Administração Pública. Para dar respaldo a sua argumentação, citou julgados e ponderou que a análise das irregularidades deve ser baseada nos efeitos causados pelas situações atípicas enfrentadas pelo Município ao tempo da exigência da obrigação. Ademais, frisou que não foram apontados nos autos indícios de dolo ou má-fé resultantes das publicações tardias.

3. É o relatório.

4. **Passo a decidir.**

5. Preliminarmente, segundo o art. 271, §2º da Resolução nº





14/2007 (Regimento Interno - RITCE/MT) RITCE, cumpre ao relator fazer o juízo de admissibilidade do presente recurso.

6. Sendo assim, observa-se que há **adequação** da espécie recursal manejada pelo recorrente, na medida em que a decisão impugnada se consubstancia em julgamento singular, em observância ao disposto no art. 64, II da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica - LOTCE/MT) e art. 270, II do RITCE/MT.

7. Compulsando os autos verifica-se, de acordo com o art. 65 LOTCE/MT e § 2º, art. 270 do RITCE/MT, que o recorrente detém **legitimidade e interesse recursal**, uma vez que figura como parte neste processo e a decisão recorrida lhe foi desfavorável.

8. Infere-se, também, que o recurso é **tempestivo**, já que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de Contas em 13.4.2022 (doc. digital nº 111042/2022) e o recurso interposto em 5.5.2022 (doc. digital nº 121332/2022), ou seja, dentro do prazo legal de 15 dias, conforme estabelecido pelo § 4º, art. 64 da LOTCE/MT c/c § 3º, art. 270 do RITCE/MT.

9. Observa-se, ainda, que a pretensão recursal foi formulada com clareza, preenchendo, assim, as diretrizes do inciso II, art. 66 da LOTCE/MT e do inciso V, art. 273 do RITCE/MT.

10. No que diz respeito à possibilidade de exercer o juízo de retratação, tenho que a decisão recorrida está amparada em justificativas suficientes e, a princípio, entendo que não foram apresentados fatos ou fundamentos jurídicos capazes de alterar, neste momento processual, a conclusão até então adotada.

11. Diante do exposto, **DECIDO pelo conhecimento** do Recurso de Agravo, **apenas com efeito devolutivo**, e deixo de exercer o juízo de retratação, previsto nos artigos 68, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MT e 275, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT.





**12. Publique-se.**

13. Ato contínuo, nos termos do art. 275, § 3º RITCEMT, remeta-se todoo processado à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise e manifestação.

Cuiabá-MT, 2 de junho de 2022.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

